



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.009 - DF (2012/0167545-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS A EX-MILITARES DA FORÇA AÉREA. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 839). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em anterior apreciação, no já distante ano de 2013, esta Primeira Seção concedeu a ordem em harmonia com a jurisprudência então formada, no sentido de que *"o direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie"*.

2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime de repercussão geral (Tema 839/STF), o **Recurso Extraordinário 817.338/DF**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou compreensão diversa, declarando que, *"no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas"*, ainda que transcorrido lapso maior que o quinquênio previsto na LPA.

3. Mandado de segurança rejeitado, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, para, em juízo de retratação, **denegar** a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, por unanimidade, em juízo de retratação, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 22 de março de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.009 - DF (2012/0167545-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Ricardo Nunes**, militar reformado e anistiado político, apontando, como autoridade coatora, o Ministro de Estado da Justiça e, como ato coator, a Portaria Ministerial n. 1.412, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, instrumento que anulou a Portaria Ministerial n. 1.350, de 22 de outubro de 2002, ato que declarou a condição de anistiado político do ora impetrante.

Na exordial, o impetrante alegou, em síntese, a nulidade do ato atacado, porque o direito de revisão, por parte da Administração Pública, foi alcançado pela decadência de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, o que também representou, em seu entendimento, violação ao ato jurídico perfeito e aos princípios da segurança jurídica e da legítima confiança.

A União, ingressando no feito, agravou da liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki, relator original, decisão esta mantida nos termos do acórdão de fls. 1.041/1.046.

A Autoridade coatora, nas informações que prestou (fls. 210/1.034), defendeu a tese de que o direito de anular foi exercido oportunamente por meio da Nota AGU/JD-1/2006 e, por isso, foi interrompida a decadência.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 1.054).

Em agosto de 2013, esta Primeira Seção examinou o mérito da ação mandamental e, fiel ao entendimento então vigente, concedeu a ordem, nos termos do acórdão de fls. 1.056/1.062, aresto que se acha guarnecido pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DECADÊNCIA.

1. A pretensão ora veiculada – invalidade do ato administrativo que anula concessão de anistia política após o transcurso do prazo decadencial – é matéria por muitas vezes debatida nesta Primeira Seção que, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longa discussão quando do julgamento do MS 18.606/DF, do qual foi relator para o acórdão o Ministro Arnaldo Esteves Lima, firmou as premissas que orientaram as decisões posteriores.

2. *O direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie. Precedentes.*

3. *Segurança concedida para declarar a nulidade do ato impugnado e restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante. (fl. 1.056)*

Inconformada, a União embargou de declaração (fls. 1.069/1.086), mas o recurso integrativo foi rejeitado, consoante o acórdão de fls. 1.092/1.095. Seguiu-se a interposição de recurso extraordinário (fls. 1.103/1.120), com pedido de efeito suspensivo, este deferido pela Vice-Presidência desta Corte, firme em que “A temática referente à inaplicabilidade do prazo decadencial para a anulação da concessão de anistia, em razão da inconstitucionalidade do ato, aguarda no Supremo Tribunal Federal análise acerca da existência ou não de repercussão geral em recursos extraordinários selecionados e encaminhados por esta Corte como representativos da controvérsia” (fl. 1.138).

O feito permaneceu sobrestado até que a Vice-Presidência emitiu a decisão de fls. 1.145, mediante a qual encaminhou os autos a esta Primeira Seção, para eventual juízo de retratação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.009 - DF (2012/0167545-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS A EX-MILITARES DA FORÇA AÉREA. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 839). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em anterior apreciação, no já distante ano de 2013, esta Primeira Seção concedeu a ordem em harmonia com a jurisprudência então formada, no sentido de que *"o direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie"*.

2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime de repercussão geral (Tema 839/STF), o **Recurso Extraordinário 817.338/DF**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou compreensão diversa, declarando que, *"no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas"*, ainda que transcorrido lapso maior que o quinquênio previsto na LPA.

3. Mandado de segurança rejeitado, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, para, em juízo de retratação, **denegar** a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em função da decisão proferida pela Vice-Presidência, fls. 1.145, o presente mandado de segurança é outra vez encaminhado para julgamento, desta feita para eventual juízo de retratação, fundado no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na anterior apreciação, no já distante ano de 2013, esta Primeira Seção concedeu a ordem em harmonia com a jurisprudência então formada, no sentido de que *"o direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie"*.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime de repercussão geral (Tema 839/STF), o **Recurso Extraordinário 817.338/DF**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou compreensão diversa, declarando que, *"no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas"*, ainda que transcorrido lapso maior que o quinquênio previsto na LPA.

Esse entendimento impede, por igual, que prospere a alegação de inobservância ao princípio da legítima confiança, invocada na exordial.

Dessarte, tenho que incide sobre a espécie o comando contido no art. 1.040, II, do CPC, impondo-se, à luz da nova diretriz da Corte Suprema, a denegação da ordem.

ANTE O EXPOSTO, em **juízo de retratação** a que alude o art. 1.040, II, do CPC, reexamino o mérito da presente impetração para **denegar a segurança**, tornando sem efeito o anterior pronunciamento deste Colegiado.

Custas pelo impetrante, cujo recolhimento se dispensa, em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 172).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0167545-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.009 / DF

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. JANINE MALTA MASSUDA, pela parte: IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator para, em juízo de retratação, denegar a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

O Sr. Ministro Francisco Falcão votou com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0167545-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.009 / DF

PAUTA: 08/02/2023

JULGADO: 08/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0167545-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.009 / DF

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19009 - DF (2012/0167545-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

VOTO-VISTA

Trata-se de mandado de segurança, da relatoria do senhor Ministro Sérgio Kukina, no bojo do qual a Vice-Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos à Primeira Seção, a fim de que, à luz do que dispõe o inciso II do art. 1.030 do CPC/2015, eventualmente exerça juízo de retratação diante do julgamento do RE 817.338/DT (Tema n. 839).

Deve ser exposto que, anteriormente, a Primeira Seção, no julgamento do presente *writ of mandamus*, concedeu a segurança objetivada, com o fim de decretar a decadência do direito de a Administração rever o ato concessivo da anistia política conferida com arrimo na Portaria n. 1.104/GM3/1964 (e-STJ fls. 1.056-1.062).

Na sessão do dia 14/12/2022, o senhor relator propôs fosse exercido o juízo de retratação, para que a segurança fosse denegada, com o fim de considerar legítima a portaria anulatória da anistia política, nos seguintes termos:

Em função da decisão proferida pela Vice-Presidência, fls. 1.145, o presente mandado de segurança é outra vez encaminhado para julgamento, desta feita para eventual juízo de retratação, fundado no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na anterior apreciação, no já distante ano de 2013, esta Primeira Seção concedeu a ordem em harmonia com a jurisprudência então formada, no sentido de que "*o direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie*".

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime de repercussão geral (Tema 839/STF), o **Recurso Extraordinário 817.338/DF**, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou compreensão diversa, declarando que, "*no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas*", ainda que transcorrido lapso maior que o quinquênio previsto na LPA.

Esse entendimento impede, por igual, que prospere a alegação de inobservância ao princípio da legítima confiança, invocada na exordial.

Dessarte, tenho que incide sobre a espécie o comando contido no art. 1.040, II, do CPC, impondo-se, à luz da nova diretriz da Corte Suprema, a denegação da ordem.

ANTE O EXPOSTO, em **juízo de retratação** a que alude o art. 1.040, II, do CPC, reexaminou o mérito da presente impetração para **denegar a segurança**, tornando sem efeito o anterior pronunciamento deste Colegiado.

Custas pelo impetrante, cujo recolhimento se dispensa, em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido pela Presidência (fl. 172).

Na referida sessão de julgamento, solicitei vista dos autos.

É o relatório.

Após o exame da questão controvertida, devo expor que acompanho o senhor relator. Isso porque, diante do que preconiza o art. 1.040, II, do CPC/2015, a Primeira Seção, no julgamento do MS 18.341/DF, da relatoria do senhor Ministro Herman Benjamin, entendeu por bem exercer juízo de retratação, tendo em vista o que fora decidido no julgamento do RE 817.338/DT, no sentido de que: "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado em comento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM RAZÃO DO TEMA 839 DO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS IMPUGNANDO A ANULAÇÃO DA ANISTIA. ORDEM DENEGADA.

1. O STF firmou o entendimento consolidado no Tema 839/STF, a seguir transcrito: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

2. O Pretório Excelso concluiu que, estando evidenciada violação direta do art. 8º da ADCT, é possível a anulação do ato de anistia pela administração pública, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei n. 9.784/1999. Saliente-se que a impetração procura demonstrar a decadência administrativa para o processo de revisão da anistia e a necessidade de ser observado o princípio da segurança jurídica.

3. Registre-se que a inicial do Mandado de Segurança não traz argumentação específica no tocante à existência de demais vícios do processo administrativo instaurado em relação ao impetrante, o que impossibilita, na presente seara, o avanço sobre a existência ou não de violação do princípio do devido processo legal. Portanto, tem-se que a presente ação mandamental resolve-se com a aplicação da orientação firmada pelo STF no julgamento do Tema 823/STF. Nesse sentido: MS 19.070/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 27.3.2020.

4. Juízo de retratação exercido para afastar a decadência e denegar a ordem (MS 18.341/DF, Primeira Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/9/2022).

Atendo-se ao caso em concreto, deve ser assentado que a parte impetrante não questiona, à exceção da decadência, outros vícios que eventualmente pudessem contaminar o processo administrativo de anulação da anistia. Nesse sentido, ainda que conste da petição inicial da impetração o seguinte excerto (e-STJ fl. 11):

Desde a expedição da Portaria, o Impetrante nunca foi comunicado de qualquer procedimento de revisão de sua Anistia, tanto que o extrato de andamentos da Comissão de Anistia acima copiado aponta que, desde o dia 04/02/2005, estava o processo no arquivo intermediário e de lá saiu somente por ocasião da Revisão determinada pela Portaria n. 134, de 15 de fevereiro de 2011 (doc. 14), ultrapassando assim, o prazo para que a União exercesse tempestivamente o exercício do direito de anular.

É forçoso reconhecer que tal alegação não é bastante para fundamentar a tese da ausência de devido processo legal, já que apenas versa sobre a ocorrência de decadência, além de não ter sido devidamente fundamentada e de inexistir pedido nesse sentido. Portanto, é defeso, nesta sede, sindicá-la sobre violação do devido processo legal. Logo, é imperativa a aplicação do Tema n. 839, a fim de afastar a decadência e julgar válida anulação da anistia.

Isso posto, **acompanho** o relator, senhor Ministro Sérgio Kukina, e **exerço juízo de retratação** em relação ao acórdão constante às fls. 1.056-1.062 e-STJ, tornando-o sem efeito. Outrossim, forte no inciso II do art. 140 do CPC/2015, **denego a segurança** pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0167545-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.009 / DF

PAUTA: 22/03/2023

JULGADO: 22/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO RICARDO NUNES
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.